

Acórdão: 412/00/6^a
Impugnação: 40.10058091.18
Impugnante: Delp Engenharia Mecânica Ltda.
PTA/AI: 02.000143688.85
Inscrição Estadual: 186.000575.00-78
Origem: PF/Augusto de Macedo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Diferimento. Evidenciado saída de mercadorias ao abrigo indevido do diferimento, por ausência dos requisitos dispostos no item 40.2.c do Anexo II do RICMS/96. Material não considerado de uso e consumo. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Correta a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do crédito tributário de R\$ 759,36, composto de ICMS, MR e MI, face à constatação da falta de destaque do ICMS na Nota Fiscal nº. 004.748, relativamente às mercadorias descritas nos itens 4º e 5º, “Suplemento Mineral Fosgolo 80” e “Suplemento Mineral Nutrinster”, destinados à DELP Engenharia Mecânica S/A, (Fazenda do Capão, inscrição do Produtor Rural nº. 094.315), material não considerado de uso e consumo. Em consequência, inaplicável, em relação a tais produtos, o instituto do Diferimento, vez que não se configuraram, na hipótese dos autos, os requisitos dispostos no item 40.2.c do Anexo II do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal Impugnação às fls. 28/36, ao seguintes argumentos:

- 1- A operação se refere a transferência de Material de uso e consumo próprio para a unidade DELP/Fazenda do Capão em Buritizeiro;
- 2- A razão foi adquirida de SAMIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, através da Nota Fiscal nº. 001.272, com diferimento do ICMS e foi remetida para outra unidade da empresa.

Pede que sua impugnação, seja julgada procedente, pois seu procedimento não só está em consonância com a legislação específica e as orientações emanadas da SEF/MG, como também se amolda à norma disposta no art. 100, inciso III do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em manifestação às fls. 56/59, refuta os termos da Impugnação, aos seguintes fundamentos:

- 1- Os produtos autuados não podem ser classificados como material de uso e consumo e sim como insumos para a pecuária, uma vez que se tratam de suplemento mineral para uso na atividade fim do estabelecimento;
- 2- O benefício do diferimento não se aplica ao caso dos autos, já que a condição expressamente estabelecida pelo item 40.2.c do Anexo II do RICMS/96, para as referidas mercadorias, não foi cumprida;
- 3- Conforme constatado pelo Fisco e confirmado pela Contribuinte quando da apresentação, na fase de “fatos novos”, da Nota Fiscal nº. 001272, emitida por “SAMIBE Ind. E Comércio Ltda.”, o estabelecimento autuado não poderia transferir a qualquer outro estabelecimento do mesmo titular as mercadorias discriminadas neste documento fiscal, eis que estas não lhe foram destinadas, i.e., não era ele o destinatário original e sim outra unidade da mesma empresa, o que respeita o princípio da autonomia dos estabelecimentos;

Por fim, pede a manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em tela o crédito tributário identificado às fls. 22/23, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Conforme se verifica à fl. 45, a Nota Fiscal nº. 1272, emitida pela empresa “SAMIBE – Ind. e Com. Ltda” em 02/07/00, transitou anteriormente, conforme carimbo da fiscalização em 07/07/00 e o destinatário nela consignado é exatamente aquele discriminado no documento fiscal objeto da autuação, i.e., a Fazenda Capão, em Buritizeiros/MG.

Ou seja, as mercadorias constantes de tal nota fiscal já teriam sido remetidas diretamente àquela Fazenda, não se confundindo com aquelas outras discriminadas na nota fiscal Autuada, mesmo porque a exigüidade de informações desta última não permite uma perfeita identificação, vez que ao contrário documento emitido por “Samibe – Ind. e Com. Ltda”, não é possível a identificação do lote e de seu registro.

Em relação ao produto “Suplemento Mineral Fosgolo 80”, observa-se, ainda, divergência em relação às quantidades especificadas na Nota Fiscal nº. 004748, emitida pela Autuada em 19/08/00, onde se lê 50 (cinquenta) sacos, e na Nota Fiscal nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

001272, emitida por “Samibe – Ind. e Com. Ltda”, na qual se fundamentam as razões da Defesa, onde lê-se 100 (cem) sacos.

Além destes fatos, a Autuada não poderia transferir as mercadorias constantes da referida Nota Fiscal nº 001272, vez que estas, como já observado, não lhe foram destinadas. Aceitar o contrário, é ofender o disposto no artigo 59 do RICMS/96, ou seja, o princípio da autonomia dos estabelecimentos de um mesmo titular.

Assim, em relação a tais produtos restou demonstrada a inaplicabilidade do instituto do diferimento, devendo a operação ser normalmente tributada.

Portanto, a autuação encontra embasamento jurídico nos incisos VI e IX do artigo 16 da Lei Estadual, bem como nos artigos 89, inciso IV do RICMS/96 e, em consequência, as exigências fiscais restaram perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 56 , inciso II e 54, inciso VI , da Lei 6.763/75, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 08/06/2000.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues
Relator**

LPR/MAAP